



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 3.265 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** faz saber que o Plenário aprovou e o **Prefeito Municipal de Ananindeua** sanciona e publica a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ANANINDEUA**

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Da Finalidade**

Art. 1º. A Política Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua - PMAUA é o instrumento de planejamento municipal que tem por finalidade a implantação do Plano de Arborização Urbana, que objetiva à regulamentação do plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana na cidade.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei foram adotadas as seguintes definições:

- I - Arborização urbana – relação entre ambiente arbóreo, construções e pessoas, envolvendo toda a cidade, compreendendo ruas, avenidas, parques, jardins e propriedades particulares ruas, avenidas, praças, parques, jardins e propriedades particulares;
- II - Área Verde - espaço urbano livre no qual há predominância da vegetação arbórea, destinado ao uso público, para o lazer ativo ou contemplativo, e para influenciar no equilíbrio climático da cidade.
- III - Árvores-matrizes - árvores selecionadas, por manifestarem as características morfológicas e fenológicas próprias da espécie, para serem fornecedoras de sementes ou outros materiais para propagação vegetativa;
- IV - Avifauna - conjunto das aves nativas de um determinado bioma ou ecossistema;
- V - Banco de Sementes - coleção de sementes viáveis de diferentes espécies vegetais armazenadas sob condições controladas de temperatura e umidade relativa e acondicionadas em embalagens apropriadas;
- VI - Biodiversidade - variedade ou variabilidade entre os organismos vivos que habitam um determinado ecossistema. Define-se ecossistema como o ambiente resultante da interação dos organismos vivos entre si e o meio que os abriga;
- VII - Espécie nativa - espécie animal ou vegetal originária no próprio ambiente geográfico;
- VIII - Fenologia - estudo das mudanças nas características de comportamento das plantas ou seus ciclos biológicos (floração, frutificação, disseminação, desfolha parcial e total) relacionados com as alterações climáticas do ambiente (temperatura, luminosidade, umidade relativa, pluviosidade, dentre outros);
- IX - Inventário quali-quantitativo - método de quantificação e qualificação dos indivíduos existentes na arborização de determinada área pública, usando-se metodologia específica e métodos estatísticos apropriados;
- X - Leito carroçável - pista destinada ao tráfego de veículos, composta de uma ou mais faixas de rolamento, podendo incluir faixas de estacionamento e/ou acostamento;
- XI - Logradouros públicos - espaços livres destinados pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões (Código de Trânsito Brasileiro);



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- XII - Manejo - intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- XIII - Ocacidade - existência de espaços sem preenchimento que ocorrem internamente em troncos e ramos, decorrentes da ação de fungos e bactérias;
- XIV - Passeio - parte da via de circulação pública ou em loteamento particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada;
- XV - Plano de Manejo - um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada aos projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- XVI - Poda - supressão de parte de ramos ou raízes das árvores e arbustos, com auxílio de ferramentas e equipamentos adequados, a fim de propiciar a cicatrização;
- XVII - Preservação - manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;
- XVIII - Regeneração natural - toda espécie vegetal que surge espontaneamente no solo.
- XIX - Reincidência da infração - cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator a partir da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente;
- XX - Tecido Urbano - corresponde ao conjunto do traçado da malha viária, parcelamento de quadras e lotes.
- XXI - Transplante de árvores - processo de retirada de uma árvore já estabelecida de um determinado local para o plantio imediato em outro local.
- XXII – SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XXIII – DAV – Departamento de Áreas Verdes;
- XXIV – PMAUA – Política Municipal de Arborização Urbana;
- XXV – PMAU – Plano Municipal de Arborização Urbana.

**TÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS E DAS DIRETRIZES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS**

Art. 3º. Constituem os objetivos gerais da Política Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua – PMAUA:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo permanente da arborização urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano visando a biodiversidade e o equilíbrio biológico;
- III - estabelecer critérios de acompanhamento e fiscalização dos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- IV - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana;
- V - orientar o manejo da arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionados ao âmbito cultural, ambiental, turístico e paisagístico;
- VI - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes urbanas.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua – PMAUA:

- I - estabelecer um programa de arborização, respeitando as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais das áreas urbanas do Município de Ananindeua;
- II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município nos projetos de arborização;
- III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;
- IV – elaborar, executar e manter atualizado o inventário da arborização urbana de Ananindeua;
- V - promover a implantação e a manutenção da arborização nos espaços públicos destinados a lazer e contemplação;
- VI - adequar os projetos de arborização à estrutura viária existente, levando em consideração suas características de uso e ocupação;
- VII - planejar a arborização conjuntamente com as instituições públicas e privadas responsáveis pelos projetos de implantação e ampliação da infraestrutura urbana;
- VIII - planejar a arborização como elemento fundamental para melhoria da qualidade ambiental e da valorização paisagística dos conjuntos urbanos como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- IX - compatibilizar e integrar os projetos de arborização urbana com os conjuntos arquitetônicos, bens móveis e imóveis tombados ou de interesse à preservação;
- X - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de vias com a sinalização de trânsito, iluminação pública e redes de distribuição e demais equipamentos urbanos;
- XI - observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT quanto aos critérios de acessibilidade em áreas públicas;
- XII - estabelecer critérios para a atração da avifauna na arborização de logradouros públicos;
- XIII - promover programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica objetivando a sensibilização e educação ambiental da comunidade, para a formação de agentes multiplicadores visando à conservação da arborização urbana.
- XIV - priorizar os procedimentos preventivos em relação às árvores urbanas, incentivando estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

**TÍTULO III
DOS CRITÉRIOS E MEDIDAS DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA**

**CAPÍTULO I
DA INSTRUMENTAÇÃO**

**SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ANANINDEUA**

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá coordenar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU do município de Ananindeua, em regime de cooperação técnica com instituições de ensino, pesquisa e extensão e órgãos de fomento e assistência técnica, que estabelecerá os critérios e normas técnicas, a seguir:

- I - estabelecer as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município;
- II - disciplinar os serviços de qualquer ordem a serem executados em árvores e demais plantas ornamentais em logradouros públicos e espaços privados de uso público.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Na arborização urbana devem ser utilizadas, predominantemente, espécies nativas da Amazônia adequadas a cada situação específica, com vistas a promover a biodiversidade.

§ 2º. As normas e procedimentos técnicos definidos no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua deverão ser cumpridos pelos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, cujas atividades exercidas tenham reflexos na arborização urbana.

Art. 6º. Os projetos viários, que contemplem canteiros centrais de avenidas e ruas projetadas a serem executados no Município, deverão considerar a preparação diferenciada entre o leito carroçável e a área de plantio, atendendo as especificações técnicas definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua

**SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 7º. A SEMA estabelecerá os procedimentos a serem adotados para a emissão de autorização sobre serviços referentes à arborização urbana conforme previsto na Lei Complementar nº 2.603, de 20 de novembro de 2012, Código de Postura do Município de Ananindeua.

Art. 8º. Na execução de projetos e serviços de expansão, manutenção e substituição de infraestrutura urbana, deverão ser estabelecidos procedimentos formais de comunicação entre órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, de modo a conservar a arborização existente.

Art. 9º. Os plantios em passeios públicos executados por agentes públicos ou privados, somente poderão ser realizados nas seguintes condições, consideradas cumulativamente:

I - quando a via possuir infraestrutura mínima definida;

II - obedecer a largura mínima de 1,20m livre para a circulação de pedestres, conforme Lei Federal nº 5.296/2006 e ABNT 9050.

III – atender o estabelecido na Lei Complementar nº 2.603, de 20 de novembro de 2012, Código de Postura do Município de Ananindeua e no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua ;

IV - autorização obrigatória a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º. A SEMA promoverá a substituição gradual dos exemplares de Ficus (*Ficus benjamina* L.) até a completa erradicação da espécie na arborização urbana municipal, sendo proibido o plantio da mesma em logradouros públicos; Só sendo permitido seu plantio em propriedade particular mediante Autorização da SEMA.

**SEÇÃO III
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS RECURSOS**

Art. 10. Os recursos para implantação dos programas e ações da PMAUA desta lei deverão provir do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, Lei nº 2.154, de 08 de julho de 2005, de dotação orçamentária específica do tesouro municipal, oriundos de programas e ações aprovadas nos Planos Plurianuais (PPA's) e Lei Orçamentária Anual (LOA), e de outras fontes correlatas mediante parcerias, termos de cooperação e convênios.

§ 1º. A SEMA deverá, em seu planejamento anual, informar ao setor responsável pelo orçamento municipal os recursos orçamentários e financeiros necessários para a execução dos



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

programas e ações referentes a essa lei, quando da Lei Orçamentária Anual e, a cada quadriênio, quando da elaboração dos Planos Plurianuais.

§ 2º. A SEMA deverá elaborar projetos de captação de recursos para a execução dos programas e ações referentes a esta Política junto a agentes financiadores, estabelecendo as devidas contrapartidas por convênio assinado, observando a capacidade de endividamento do município e dos recursos próprios a ela destinados nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 3º. Os recursos arrecadados quando da aplicação de multas por infração cometida conforme disposições deste Plano deverão, obrigatoriamente, compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com aplicação direta na viabilização desta Política.

§ 4º. A SEMA deverá manter a gerência dos recursos financeiros oriundos das multas administrativas por meio de departamento específico responsável pela aplicação dos programas e ações desta lei.

**CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS**

**SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DA ARBORIZAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 11. Fica criado o Programa de Implantação e Manejo da Arborização Pública do Município a ser elaborado, executado e implantado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA em parceria com a sociedade civil e agentes da iniciativa privada.

**SUBSEÇÃO I
DA PRODUÇÃO DE MUDAS E PLANTIO**

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá manter o Departamento de Áreas Verdes Públicas, ou aquele que lhe substituir, o qual será responsável por:

- I - estabelecer um programa de coleta de sementes de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores-matrizes;
- II - organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos adequados para plantio em áreas públicas;
- III - implantar uma estrutura para formar o Banco de Sementes, com câmaras de armazenamento, segundo orientações técnicas;
- IV - realizar a distribuição de sementes e mudas de espécies aptas à arborização urbana;
- V - planejar e executar o plantio das espécies arbóreas e arbustivas em áreas públicas atendendo as especificações técnicas, definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua.

Art. 13. Os órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, que promovam a distribuição de mudas à população deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, onde receberão as orientações técnicas pertinentes, conforme estabelecido no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO II
DO PLANO DE MANEJO**

Art. 14. O Plano de Manejo atenderá as seguintes diretrizes:

- I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização do Município;
- II - realizar o inventário quali-quantitativo da arborização de áreas públicas do Município, na forma de cadastro informatizado e georreferenciado e mantê-lo permanentemente atualizado;
- III - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, seja por características intrínsecas, seja em razão da localização no logradouro público, e definir metodologia de manutenção ou de substituição gradual;
- IV - identificar áreas potenciais para novos plantios, priorizando o adensamento em setores menos arborizados do Município;
- V - identificar indivíduos afetados sob os aspectos fitossanitários, ocacidade e desequilíbrio, buscando alternativas para recuperação ou sua substituição;
- VI - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana.

**SUBSEÇÃO III
DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá planejar e executar sistematicamente o manejo da arborização pública urbana do Município.

Art. 16. Serão realizadas vistorias técnicas periódicas e sistemáticas após o plantio das árvores e na realização dos trabalhos de manejo e reposição de árvores pré-existentes, tanto para as ações de condução, como para reparos de danos porventura detectados.

Art. 17. A supressão, a poda, plantio e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas deverão obedecer a Lei Complementar nº 2.603, de 20 de novembro de 2012 Código de Postura do Município de Ananindeua, e as orientações técnicas pertinentes no Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua;

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços públicos, promoverá a capacitação permanente dos funcionários e colaboradores vinculados à implantação, manutenção e conservação da arborização no Município.

§ 1º. Toda árvore existente em área pública que vier a ser removida deverá, necessariamente, ser substituída por duas ou mais mudas, a critério da SEMA.

§ 2º. Se a árvore a ser removida estiver plantada em calçada e não houver possibilidade de substituição no mesmo endereço, o proprietário do imóvel situado no local deverá consultar a SEMA para a escolha de local público adequado ao plantio.

§ 3º. Cada equipe de serviço de remoção deverá receber, antes da realização do trabalho, uma ordem de serviço assinada pelo técnico responsável pelo Setor de Arborização Urbana e pela autoridade pública municipal superior, contendo o número de plantas, as espécies e a justificativa técnica para a remoção.

§ 4º. Os resíduos não aproveitáveis provenientes de poda e remoção de árvores deverão ter destinos ambientalmente adequados



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Os resíduos aproveitáveis, resultantes dos serviços de poda e remoção de árvores realizados pela SEMA, poderão ser comercializados, com a destinação dos respectivos valores para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, observado procedimento que propicie a igualdade de oportunidades aos eventuais interessados na aquisição

**SUBSEÇÃO IV
DOS TRANSPLANTES**

Art. 19. Os transplantes de árvores adultas ou em desenvolvimento em áreas públicas, deverão ser realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA ou por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas.

Parágrafo único - No caso da realização de transplantes por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá autorizar e supervisionar o serviço, que será executado de acordo com Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua.

Art. 20. O período mínimo de acompanhamento técnico da árvore transplantada será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo técnico responsável.

Art. 21. Os locais de origem e destino da árvore transplantada deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes da operação.

**SEÇÃO II
DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA
ARBORIZAÇÃO URBANA DE ANANINDEUA**

Art. 22. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá coordenar desenvolver e viabilizar recursos para a execução do Programa de Educação Ambiental para Arborização Urbana de Ananindeua com vistas a:

- I - divulgar e difundir ações de educação ambiental para a comunidade, visando ao aumento do nível de conscientização da relevância da arborização urbana;
- II - promover ações que reduzam os danos causados à arborização urbana;
- III - estimular, por meio de ações público-privadas, processo de cogestão de manutenção e proteção da arborização urbana;
- IV - divulgar junto à sociedade a importância da corresponsabilidade nas ações de plantio e manejo de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua
- V - conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;
- VI - disseminar na comunidade em geral, a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação da biodiversidade;
- VII - estabelecer instrumentos de cooperação técnico-científica e financeira com instituições de ensino, pesquisa e extensão, entidades, organizações e associações da sociedade civil com atuação na área de educação ambiental (EA) e meio ambiente, bem como órgãos de educação, visando à execução de projetos de (EA) e ações de conservação e manutenção da arborização urbana de Ananindeua.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA promoverá, em conjunto com o órgão oficial de comunicação do Município, ações de informação coletiva com a finalidade de divulgar



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

o Plano Municipal da Arborização Urbana de Ananindeua - PMAA, para a sociedade, por meio de projetos específicos de comunicação.

**SEÇÃO III
DO PROGRAMA DE PESQUISA, FOMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para o Programa de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica.

Parágrafo único - Para a execução deste programa a SEMA poderá viabilizar parcerias técnico-científica e financeira com instituições públicas e privadas, por meio do estabelecimento de instrumentos legais, para o desenvolvimento de projetos sobre a arborização urbana.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E COMPENSAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 25. Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

I - suprimir, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas, arbustos e árvores de logradouros públicos;

II - realizar serviço de qualquer ordem em árvores e arbustos, localizados em áreas públicas sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA ou em desconformidade com o Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua e Código de Posturas, quando da autorização já expedida pelo referido órgão.

§ 1º. Será responsável pela infração o agente público ou privado que a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, considerando-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido, excetuando-se a decorrente de força maior ou de fatos naturais imprevisíveis.

§ 2º. Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas.

§ 3º. Além da penalidade aplicada, o infrator será obrigado a reparar a falta cometida e suas consequências, nos termos da lei 9.605 de 12/02/98, por meio de mecanismos de compensação, atendendo aos dispositivos desta Política.

Art. 26. Comprovado o dano, mediante laudo técnico expedido por servidor efetivo devidamente habilitado para o exercício da profissão, é dever da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA informar oficialmente aos responsáveis pela apuração civil e criminal da infração cometida, quer seja o Ministério Público do Estado - MPE e a Delegacia Especializada de Meio Ambiente - DEMA, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 27. As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.

II - Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 28. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade Municipal observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas em vigor.

Art. 29. Para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- b) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o infrator que, por espontânea vontade, imediatamente reparar ou minorar as consequências o ato lesivo que lhe foi imputado;
- d) ter o infrator sofrido coação que não podia resistir para a prática do ato;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
- c) ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências graves à saúde pública e ao meio ambiente;
- e) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- g) impedir ou causar dificuldade à fiscalização;
- h) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;
- i) tentar o infrator eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º. Havendo concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

§ 3º. Para se configurar a infração, basta a comprovação de nexos causal entre a ação ou omissão do infrator do dano

Art. 30. Além da responsabilidade civil e criminal, os infratores dos dispositivos desta Política, pessoas físicas ou jurídicas, responderão pelas seguintes sanções administrativas na Lei ambiental municipal nº 2.154, de 08 de Julho de 2005, além daquelas também previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008 e suas alterações posteriores:

Art. 31. A penalidade de multa será imposta, observadas os seguintes limites:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I- de 5 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações leves;
 - II- de 1.001 a 6.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações graves;
 - III- de 6.001 A 20.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações consideradas gravíssimas
- ;

§ 1º. A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM á data de seu efetivo pagamento;

§ 2º. Ocorrendo a extinção da UFM, irá se adotar , para efeitos deste artigo , a unidade ou índice que vier a substituí-lo

Art. 32. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- I - Reincidência da infração, no período de 05 (cinco) anos;
- II - Árvore cuja espécie ou espécime seja protegida legalmente ou tombada;
- III - Poda, supressão, ou injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 33. As infrações descritas nesta lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos em regulamento ou em normas complementares, que disciplina o Procedimento Administrativo para apuração de infração administrativa ambiental.

Art. 34. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

- I - O mandante;
- II - Seu autor material;
- III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 35. Os recursos oriundos da aplicação das sanções administrativas previstas no *caput* do Art. 36 deverão, obrigatoriamente, compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com aplicação direta na viabilização desta Política por meio da execução de programas, projetos e ações de conservação e manutenção da arborização urbana de Ananindeua.

**CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES**

Art. 36. Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e/ou por doação de mudas ou materiais, quando constatado:

- I - A situação econômica do infrator;
- II - A gravidade do dano e as suas consequências para o meio ambiente;
- III - Não ser o infrator reincidente.

Parágrafo único - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento da defesa do auto de infração.

Art. 37. Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida nos seguintes prazos, a contar da ciência da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA:

- I – 07 (sete) dias, quando se tratar de doação de mudas ou materiais;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

II - A ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, por meio de notificação, para cumprimento dos serviços a serem prestados à comunidade.

§ 1º. A prestação de serviços à comunidade pelo infrator pessoa física, consiste na realização de tarefas gratuitas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, ou em outras entidades por ela indicadas..

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa a ser cobrada.

**TÍTULO V
DA GESTÃO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GESTÃO**

Art. 38. O Sistema de Gestão da Política Municipal da Arborização Urbana visa garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implantação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 39. O Sistema de Gestão da Política Municipal da Arborização Urbana de Ananindeua será constituído da seguinte forma:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, além daquelas:

- I - analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal da Arborização;
- II - apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implantação deste Plano;
- III - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos relativos à arborização urbana;
- IV - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;
- V - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano.

Art. 41. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAN deverá criar a Câmara Técnica Municipal de Arborização de Ananindeua- CTMAA que subsidiará as decisões referentes às disposições desta Política.

§ 1º. A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Ananindeua - CTMAA deverá ser constituída por entidades que desenvolvam atividades afins aos objetivos e diretrizes desta Política.

§ 2º. A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Ananindeua - CTMAA deverá ser



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, por servidor efetivo de nível superior diretamente vinculado ao setor competente.

§ 3º. As atribuições e procedimentos adotados pela Câmara Técnica Municipal - CTMAA serão regulamentados posteriormente através de regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 42. Fica criado o Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana que deverá ser implantado no prazo previsto no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias desta lei.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá manter atualizado o Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal da Arborização, vinculado ao Sistema de Informações Municipais de Ananindeua - SIA e obedecendo as suas especificações.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana de Ananindeua.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44. A implantação da Política Municipal da Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, nas questões relativas à elaboração, análise e execução de projetos e planos de manejo da arborização urbana.

Parágrafo único – A Política Municipal da Arborização Urbana deverá ser revisto a cada dez anos, ou a qualquer tempo conforme determinação do COMAM mediante aprovação majoritária dos membros constituintes.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá definir os procedimentos técnicos e administrativos referentes à expedição de Autorização, autuação das infrações; aplicação das sanções administrativas e compensações.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá elaborar os programas e ações referentes a esta lei, no prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 47. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM deverá criar e regulamentar a Câmara Técnica Municipal de Arborização - CTMAA, por meio de Regimento Interno publicado no Diário Oficial do Município - DOM, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 48. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá ser implantado no prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá coordenar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Ananindeua que estabelecerá as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50. Qualquer alteração no contexto geral desta lei deverá ser precedida da realização de consulta e audiências públicas que garantam a legitimidade da participação da sociedade.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 17 DE AGOSTO DE 2022.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**